

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 18, de 18.05.2019, que “Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências”, emendas nº.01 supressiva e nº.02 modificativas de autorias dos vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Evandro da Silva Oliveira e emenda modificativa nº.03 de autoria do vereador Fernando Tolentino.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Fernando Tolentino que “Institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências, emendas modificativas nº.01 supressiva e nº.02 modificativas de autorias dos vereadores Maurilo Marcelino Tomaz e Evandro da Silva Oliveira e emenda modificativa nº.03 de autoria do vereador Fernando Tolentino.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e em atenção às disposições do artigo 23, incisos I, V e VI da Constituição Federal.

Noutro giro, o presente projeto atende, também, o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como os arts. 159 e seguintes do Regimento Interno.

Não se observa qualquer vício formal, pois a disciplina prevista no projeto de lei em estudo prevê a possibilidade a ser adotada no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cláudio/MG, em atenção aos princípios norteadores previsto no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles a moralidade administrativa, impedir a nomeação para cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, pessoas que estão inseridas no rol descrito nos incisos do artigo primeiro do referido projeto.

Momento outro, as emendas apresentadas ao projeto estão diretamente relacionadas ao texto de iniciativa do vereador autor sendo, portanto, de competência dos *edis* autores das proposições assessorias, em atenção às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

A emenda nº 03, especificamente, exige a correção do inciso XIII do artigo 1º, adequando de forma coerentes à Lei Orgânica Municipal.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei e as respectivas emendas são legais e constitucionais.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, as proposições cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e emendas encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.18/2019 assim como das emendas nº.01, nº.02 e nº.03, estando aptos à tramitações, discussões e deliberações Plenárias.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 05 de agosto de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica